



# MUNICIPIO DE PEROBAL

## ESTADO DO PARANÁ

### DECRETO Nº 22/2021

*Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) a serem observadas no Município de Perobal e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PEROBAL, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais;

- **CONSIDERANDO** a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);
- **CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;
- **CONSIDERANDO**, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- **CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;
- **CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, e o Decreto Estadual nº 4.886, de 19 de junho de 2020;
- **CONSIDERANDO** a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);
- **CONSIDERANDO** o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;
- **CONSIDERANDO** o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- **CONSIDERANDO** a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;
- **CONSIDERANDO** o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, no sentido de que as medidas para enfrentamento do Novo Coronavírus são de competência legislativa



# MUNICIPIO DE PEROBAL

## ESTADO DO PARANÁ

concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

- **CONSIDERANDO** que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à Saúde Pública;
- **CONSIDERANDO** a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;
- **CONSIDERANDO** que o índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média para a capacidade de leitos de UTI exclusivos para COVID-19;
- **CONSIDERANDO** que a expansão de leitos de UTI exclusivos para COVID-19 já se encontra em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos, insumos e equipamentos no atual panorama;
- **CONSIDERANDO** a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;
- **CONSIDERANDO** o colapso na rede pública e privada de saúde no Estado, ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar e do número de mortes;
- **CONSIDERANDO** o requerimento de diversos segmentos da sociedade local para que sejam tomadas providências restritivas visando ao enfrentamento da pandemia pelo COVID-19;
- **CONSIDERANDO** o Parecer Recomendativo expedido pelo Centro de Operações de enfrentamento ao Novo Coronavírus, expedido em 19 de março de 2021, solicitando a adoção de medidas mais severas de contingenciamento e isolamento social;
- **CONSIDERANDO** o que ficou acordado na reunião da AMERIOS realizada no dia 23 de março de 2021, no sentido de que todos os municípios seguiriam o Decreto Municipal de Umuarama;

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica mantida a decretação da situação de emergência na Saúde Pública do Município de Perobal, efetivada em razão do surto do Novo Coronavírus (COVID-19), devendo em seu território serem observadas as regras que seguem.

**Art. 2º.** Ficam temporariamente proibidos os serviços e atividades econômicas privadas, exceto as expressamente permitidas por este Decreto, como medida obrigatória para o enfrentamento da



# MUNICIPIO DE PEROBAL

## ESTADO DO PARANÁ

pandemia da COVID-19.

**Parágrafo único.** Ficam suspensas inclusive as atividades presenciais religiosas de qualquer natureza e as aulas presenciais nas escolas públicas e privadas de qualquer grau, sendo que estas poderão funcionar internamente apenas no quanto necessário para que as aulas sejam transmitidas a distância aos alunos.

**Art. 3º.** Fica também proibido(a):

I - o uso para lazer, esporte e outros fins que não sejam os típicos, das ruas, passeios, logradouros, bosques, praças, quadras, piscinas, ginásios e outros locais públicos ou de uso coletivo, valendo tal proibição para aqueles em que haja contato físico direto;

II - a reunião presencial de trabalho, ainda que permitido por este Decreto, que gere aglomeração;

III - qualquer festa, churrasco e aglomeração de pessoas, até mesmo em residências, ainda que em razão do desenvolvimento de serviço ou atividade econômica autorizada por este Decreto, inclusive no setor privado, cabendo ao responsável pelo comércio ou prestação de serviço adotar medidas para a dispersão dos indivíduos no interior ou nas imediações de seu estabelecimento;

IV - a feira no espaço privado ou público; e

V - Qualquer tipo de comercialização de bebidas alcoólicas e o consumo em qualquer local público ou de uso coletivo.

§1º Considera-se aglomeração de pessoas o conjunto de indivíduos entre os quais não se mantenha o espaçamento mínimo de 2m (dois metros) desde que não sejam membros de núcleo familiar que reside sob o mesmo teto.

§3º No condomínio edilício ou horizontal de casas, a pessoa jurídica que o representa também será responsabilizada pela infração à norma deste Decreto, praticada pelo seu condômino em área comum.

**Art. 4º.** Fica permitido(a):

I - a produção, distribuição e comercialização de produtos de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares;

II - o atendimento médico, hospitalar, odontológico, de fisioterapia, veterinário e qualquer outro tratamento de saúde, desde que de urgência;



# MUNICIPIO DE PEROBAL

## ESTADO DO PARANÁ

III - a comercialização de alimentos para uso animal, somente na modalidade delivery;

IV - o funcionamento de mercados, mercearias, casas de carne, peixarias e comércios de assado, somente em sistema de delivery, não podendo funcionar no dia 28 de março de 2021.

V - o funcionamento dos restaurantes, pizzarias e padarias não ambulantes, somente em sistema delivery;

VI - o funcionamento de hotéis e similares, desde que para a hospedagem de pessoas que trabalhem ou prestem suporte às atividades permitidas por este Decreto, impossibilitado contudo a utilização dos refeitórios e espaços de descanso e lazer de uso coletivo;

VII - a prestação de serviços funerários e de cemitério;

VIII - a prestação de serviços bancários, apenas por meio de atendimento eletrônico e por terminais de autoatendimento;

IX - a produção, distribuição e comercialização de gás, água e combustível, sendo que nos postos de revenda deste o recebimento do preço só pode se dar fora das lojas de conveniência, que deverão ficar fechadas;

X - o funcionamento de indústrias cuja paralisação acarrete danos à sua estrutura física ou a seus equipamentos, bem como implique no perecimento de insumos necessários aos demais atividades e serviços permitidos;

XI - a prestação de serviços de segurança privada;

XII - a prestação de serviços de chaveiro e de reparo em veículos de transporte ou em aparelhos que sirvam à subsistência das pessoas ou dos animais, desde que o atendimento se dê individualizadamente, no local da ocorrência do defeito;

XIII - o funcionamento dos estabelecimentos e cooperativas que recebem grãos; e

XIV - a produção e distribuição, que não seja ao consumidor final, de gêneros alimentícios.

**Art. 5º.** O responsável pela atividade industrial, comercial e de prestação de serviço permitida por este Decreto é obrigado a seguir as seguintes condutas:



# MUNICIPIO DE PEROBAL

## ESTADO DO PARANÁ

I - assegurar que seu consumidor, usuário do serviço e funcionário não se aglomerem, use máscara, mantenha a distância de, no mínimo, 2 (dois) metros entre si, no interior e no exterior do estabelecimento enquanto aguarda para ser atendido;

II - disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) ou similar ao seu consumidor, usuário do serviço e funcionário;

III - disponibilizar máscara aos seus funcionários;

IV - priorizar o atendimento eletrônico, por telefone e por entrega;

V - higienizar frequentemente as superfícies e ambientes; e

VI - implementar máxima redução possível do número de funcionários presentes concomitantemente no local de trabalho.

**Art. 6º.** Fica suspenso o funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública municipal, exceto quando necessário à prestação de serviços públicos essenciais, como o de saúde, de segurança, de fornecimento e tratamento de água e energia elétrica, de saneamento básico, de coleta de lixo, de telecomunicações, de assistência social, de segurança alimentar, de cemitério.

§1º A prestação do serviço público essencial deve se dar, sempre que possível, mediante teletrabalho e atendimento eletrônico, virtual ou telefônico.

§2º Caberá ao dirigente de cada órgão ou entidade pública decidir se o serviço prestado pela sua repartição é essencial, bem como, em sendo, estabelecer as medidas de enfrentamento a serem observadas

§3º No estabelecimento das medidas restritivas a serem observadas na prestação do serviço público conforme o parágrafo anterior, a chefia deverá, de forma razoável e justificada, compatibilizar, ao máximo, a continuidade do serviço público e a prevenção a COVID-19.

§4º Ficam suspensos os prazos para a apresentação de requerimentos, impugnações, recursos e defesas em procedimentos administrativos municipais, além de questões relacionadas ao setor de tributação municipal.

**Art. 7º.** Fica autorizada a prestação de serviço de transporte de passageiros, devendo ser observado que:



# MUNICIPIO DE PEROBAL

## ESTADO DO PARANÁ

I - os veículos deverão circular com os vidros abertos, sempre que possível;

II - quando impossível manter os vidros abertos, os veículos deverão circular com o ar-condicionado devidamente limpo e não no modo de recirculação;

III - os veículos deverão ser higienizados com álcool 70% (setenta por cento) ou similar sempre que chegarem ao terminal, especialmente quanto aos puxadores, corrimãos e outros locais em que os usuários comumente aponham suas mãos; e

IV - em se tratando de transporte público coletivo municipal, sua prestação deverá ser reduzida para 30% (trinta por cento) de sua execução normal.

**Art. 8º.** Todo indivíduo dentro do território do Município de Perobal fica sujeito à proibição de livre circulação noturna, devendo permanecer obrigatoriamente em seu domicílio a partir das 20 (vinte horas) horas até as 5 (cinco) horas do dia seguinte, em qualquer dia da semana.

§1º A não observância da restrição administrativa constante no *caput* deste artigo não legitima a aplicação da força ou da violência contra o seu agente, que ficará sujeito à pena pecuniária do *caput* do artigo 11 deste Decreto, sem prejuízo da aplicação cumulativa de sanções de outra natureza, previstas em outras legislações.

§2º A restrição do *caput* deste artigo não se aplica:

I - ao trabalhador do comércio e da prestação de serviço, ligados à saúde emergencial, como o trabalhador do hospital, da farmácia e respectivos entregadores;

II - ao que necessite sair de seu domicílio em busca de atendimento emergencial de saúde ou de item de saúde emergencial;

III - ao servidor público e ao prestador de serviço público permitido por este Decreto; e

IV - ao trabalhador privado durante o trânsito de sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, desde que este não possa ser desenvolvido em outro período e esteja permitido por este Decreto.

**Art. 9º.** Pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensas, com imunidade ou saúde debilitadas somente poderão sair de seu domicílio, se necessário, para a prática de exercício físico nas imediações e por pequeno período de tempo, bem como para atividades essenciais à sua sobrevivência e saúde.



# MUNICIPIO DE PEROBAL

## ESTADO DO PARANÁ

§1º As pessoas referidas no *caput* deste artigo deverão fazer uso de medidas alternativas que lhes permitam cumprir suas obrigações e exercer seus direitos civis, que evitem o seu contato físico com outras pessoas e que reduzam o risco de contágio pela COVID-19.

§2º Em sendo impossível o isolamento social preconizado pelo *caput* deste artigo, a pessoa do grupo de risco deverá observar, ao máximo, as medidas que lhe permitam proteção ao contágio e obrigatoriamente usar máscara nos locais públicos e nos privados acessíveis ao público.

**Art. 10.** Fica recomendado aos munícipes:

I - não realizar viagens intermunicipais, nacionais e internacionais e realizá-las apenas quando estritamente necessárias, por qualquer meio de transporte;

II - aumentar os cuidados com a higiene pessoal e com a limpeza de superfícies frequentemente tocadas, tais como telefones, botões de elevador, computadores, mesas, mesas de almoço, cozinhas, banheiros;

III - evitar a circulação em locais públicos, o uso do transporte público, aglomerações e a idas ao serviço de saúde quando adiável e o contato social com pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensas e, com a imunidade ou a saúde debilitada; e

IV - fazer uso da etiqueta respiratória nos locais onde a não utilização da máscara seja permitida, que consiste na condução de proteger o nariz e a boca com um lenço descartável, de pano ou com o antebraço ao tossir ou espirrar.

**Art. 11.** O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto considera-se infração ao artigo 63, inciso XLIV, da Lei nº 13.331, editada em 23 de novembro de 2001 pelo Estado do Paraná, e sujeita o infrator às sanções previstas em tal artigo, que poderão ser aplicadas pelas autoridades sanitárias municipais inclusive (artigo 8º e inciso IX do artigo 13 da lei estadual).

§1º As penalidades referidas no *caput* deste artigo não afastam a aplicação de outras previstas nas demais legislações, inclusive as previstas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§2º As penalidades referidas no *caput* deste artigo serão dosadas e aplicadas consoante o procedimento previsto nos artigos 45 a 62 e artigos 65 a 75, da Lei nº 13.331, editada em 23 de



# MUNICIPIO DE PEROBAL

## ESTADO DO PARANÁ

novembro de 2001 pelo Estado do Paraná, sendo que o prazo previsto no artigo 69 daquela lei fica alterado para 3 (três) dias, no caso de infração ao presente Decreto.

§3º A Administração Municipal intensificará a fiscalização referente às barreiras sanitárias para o combate ao COVID-19, podendo atuar em cooperação com as autoridades estaduais e federais, e estando autorizada a entrar no estabelecimento privado e ali permanecer para verificar o regular cumprimento das exigências e, em caso de constatação de descumprimento, tomará as medidas cabíveis nos termos da legislação, valendo-se inclusive da força policial quando necessário.

**Art. 12.** Permanece autorizada a realocação dos agentes públicos municipais e terceirizados de outras secretarias, que não a Secretaria de Saúde, por decisão do respectivo Secretário, temporariamente e de forma imediata, para auxiliar no cumprimento deste decreto relacionado ao enfrentamento da pandemia, de acordo com a necessidade e interesse da administração, visando sua própria proteção ou da população.

**Art. 13.** Este decreto vigorará temporariamente, a partir da 0h (zero hora) do dia 25 de março de 2021 e até as 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 28 de março de 2021, após o que voltam a vigorar as normas contidas no Decreto Estadual, com validade até dia 01 de abril de 2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL, ESTADO DO PARANÁ, aos 24 de março de 2021.**

**ALMIR DE ALMEIDA**  
**Prefeito Municipal de Perobal**